

PROJETO DE LEI Nº... DE 2010
(DO Sr. Roberto Britto)

Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 389 da Consolidação das Leis do trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 389.

§ 3º A inexistência de local apropriado para guarda dos filhos, a ausência de convênio com creche distrital ou a não implantação do sistema de reembolso-creche implicará o pagamento de indenização, pelo empregador, no valor correspondente à pelo menos 30% (trinta por cento) da despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares.”

Art. 2º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho têm por finalidade garantir á mulher trabalhadora um local apropriado na empresa onde os seus filhos possam receber o necessário atendimento na mais tenra idade, permitindo-se a celebração de convênio com creches localizadas próximas da empresa.

Esse é um aspecto importantíssimo da legislação trabalhista, sendo, acima de tudo, uma questão de cidadania, pois são inúmeros os casos de mulheres que deixam de trabalhar por não terem onde deixar os filhos.

A nossa intenção é produzir esse sistema de reembolso na própria CLT, pois nos parece o modo mais eficaz de tornar o dispositivo exeqüível, transferindo o ônus de custeio da creche para o empregador, quando a empresa não possuir creche e, tampouco, celebrar convênio com outra entidade. Assim, a empregada será indenizada em pelo menos 30% do valor correspondente ao seu gasto com a manutenção do filho em uma creche particular.

Em vista do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares a esta proposta, indispensável à sua aprovação.

Roberto Britto
Deputado Federal



5BA909B719